

**Sociedade de Economia Mista. Tempo de Serviço. Qualificação como público para fins de concessão de gratificações adicionais por tempo de serviço. Consulta. Município de Caxias do Sul. Possibilidade. Previsão inscrita no Estatuto do Servidor Público do Município, LC nº 3673/91. Jurisprudência dos tribunais judiciais.**

O Presidente em exercício do IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Municipal, autarquia de Caxias do Sul, consulta este Tribunal, nos seguintes termos:

*Deve o Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM, quando da jubilação de um servidor de seu quadro de carreira, considerar o tempo de serviço prestado na CODECA, sociedade de economia mista e de Direito Privado, sob a égide da CLT, não apenas como tempo de contribuição mas também como tempo de serviço público, para fins de percepção de gratificações e adicionais por tempo de serviço?*

Anexo vêm parecer da Procuradoria Previdenciária do IPAM e legislação do Município.

A Consulta foi instruída pela Consultoria Técnica que, através da Informação nº 38/2003, manifesta opinião no sentido da possibilidade de lei orgânica, lei complementar e lei ordinária determinarem o cômputo de tempo de serviço prestado à Administração Indireta do Município - na qual estariam incluídas as sociedades de economia mista - para efeitos de concessão de vantagens temporais.

É o relatório.

A matéria objeto da presente Consulta já recebeu análise em Pareceres desta Auditoria, dentre os quais destaco os de nºs 50/97 e 24/99 da lavra dos ilustres Auditores Substitutos de Conselheiro Vergílio Perius e Rosane Heineck Schmitt, de cujas ementas se têm, respectivamente:

*Tempo de serviço prestado para outras esferas de governo. Prefeitura Municipal de Candiota-RS. Consulta. Constitucionais a gratificação por tempo de serviço, a incorporação de tempo de serviço para troca de classe e recebimento de triênio, bem como o aproveitamento de tempo estranho prestado para outras esferas de governo para fins de triênios e promoções, desde que existente legislação provinda de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Prevalência do Estatuto sobre a Lei Orgânica.*

*Sociedade de economia mista - Banco do Brasil S. A. Servidor público. Qualificação do tempo de serviço. Cômputo do tempo trabalhado como público e 'para todos os efeitos legais', concessão de adicionais de tempo de serviço, inclusive. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal da regra estatuída no art. 37, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Competência exclusiva do Poder Executivo para concessão de benesse aos seus servidores. Inexistência no Estatuto do Servidor Público do Estado/RS de norma das vantagens pretendidas.*

Importa registrar, portanto, o que já traduzem as aludidas ementas (e a segunda, a contrário senso), ou seja, de que para fins de concessão de gratificações e adicionais, a lei pode prever a qualificação como público de tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista, desde que se trate de lei de iniciativa do titular do Poder Executivo, compatível às previsões inscritas na Constituição da República, art. 84, III, art. 61, § 1º, II, "a" e 63 e na Constituição do Estado, arts. 60, 61, inciso I.

Anoto, contudo, que diverso entendimento há no Tribunal de Justiça deste Estado, cujas ementas assim expressam:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Serviços prestados a*

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

*sociedade de economia mista. Vantagens temporais. Não aproveitamento do período trabalhado. Considerado como de atividade privada, para efeito da percepção de gratificação e adicionais. Regras constitucionais, interpretação. Precedentes jurisprudenciais. Inexistência de direito líquido e certo violado. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº 70006011191, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 13/06/2003).*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. Adicionais de tempo de serviço. Contagem do tempo de serviço prestado em Sociedade de Economia Mista. Inadmissibilidade. 1. Não ocorre prescrição do fundo de direito, quando há pedido administrativo, interrompendo o prazo prescricional. O direito ao adicional por tempo de serviço e direito acessório da relação principal, que o vínculo estatutário, e, portanto, se regula pela lei que presidiu o nascimento deste último. 2. Apelação do Réu parcialmente provida e desprovida a apelação do autor. (Apelação e reexame necessário nº 70004015129, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, julgado em 08/05/2002.)*

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista estadual. Impossibilidade de seu cômputo aos efeitos de lograr adicionais e avanços, inconstitucionalidade do artigo 37 da CE/89, declarada pelo Tribunal Pleno desta Corte em sede de incidente de inconstitucionalidade. Ausência de base legal para a pretensão deduzida. Precedente desta 3ª Câmara Cível. Ação julgada improcedente. Desprovimento do Recurso de Apelação. (Apelação Cível nº 70002510741, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Augusto Otávio Stern, julgado em 24/05/2001).*

No mesmo sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CE, ART. 37, E CF, ARTS. 40, § 3º, E 173, § 1º. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Não deve ser computado, para fins de percepção de gratificações ou adicionais, o tempo de serviço prestado anteriormente em sociedade de economia mista, dada a natureza privada dessa atividade. 2. Exegese do disposto na Constituição Estadual, art. 37, e Constituição Federal, arts. 40, § 3º, e 173, § 1º. Aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. 3. Recurso conhecido e não provido." (ROMS 10717/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, nº 1999/0020809-9, Julgamento: 16/03/2000; Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074).*

No que diz com a interpretação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1400 MC/SP, o cômputo de tempo de serviço em entidades integrantes da administração pública indireta para fins de gratificação adicional foi admitido nos seguintes termos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável, para fins de gratificação adicional, salvo quando integrantes da administração pública indireta - empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público. Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes dos seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal. Cautelar referida. - ROMS 10717/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, nº 1999/0020809-9, Julgamento: 16/03/2000; Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074).*

**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**

Do mesmo modo, a decisão na Representação 1490/DF:

*REPRESENTAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI EM TESE. ARTIGO 65, VIII DA LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14.3.79 E ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.019, DE 28.3.79. TEMPO DE SERVIÇO COMPUTÁVEL PARA FINS DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. A INTELIGÊNCIA DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS RESULTA EM RELAÇÃO AOS MAGISTRADOS, NUM CONCEITO MAIS AMPLO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, DE MODO A ABRANGER, ALÉM DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. DESCABE, PORÉM, A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA PRIVADA, NÃO TENDO RELEVO, PARA AQUELES FINS, O CRITÉRIO DE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ATIVIDADE PRIVADA, ADOTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA, PARA DECLARAR QUE NÃO É COMPUTÁVEL, PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO, SALVO QUANDO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, AINDA QUE DESPIDAS DE NATUREZA AUTÁRQUICA. (Rp. 1490/DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Min. CARLOS MADEIRA; Julgamento em 28/09/1988, TP)*

No caso em apreço, a Lei Complementar nº 3673/91, que aprova o Estatuto dos Servidores do Município de Caxias do Sul, tem em seu art. 93 a previsão do cômputo integral do tempo de serviço prestado na Administração Indireta para fins de '*avanços, gratificações e adicionais para tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade*', inexistindo portanto qualquer óbice ao endereçamento de resposta positiva ao questionamento formulado na Consulta.

Nestes termos, opino do sentido do envio de cópias deste pronunciamento e da Informação Técnica nº 38/2003 à Autoridade Consulente.

Auditoria, 17 de dezembro de 2003.

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Auditora Substituta de Conselheiro

**Processo nº 7917-02.00/03-0**  
**/il**

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 11-02-2004, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo **envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica da Informação nº 038/2003 da Consultoria Técnica e do Parecer nº 24/2003 da Auditoria**, acolhidos nesta data, a fim de servirem como resposta ao assunto proposto.

**PARECER ACOLHIDO.**